



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001613/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.662 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria Restituição Compensação
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Somente podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância. Havendo controvérsia sobre a existência do crédito, deve ser indeferida a restituição e não homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 11/08/2011 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 09/08/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Emitido em 12/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 01/18), transmitidas eletronicamente em outubro e novembro de 2003, pelas quais pretende a interessada a compensação de débitos de CPMF, e de IRRF, com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 15.733.216,53.

O pleito foi apreciado pela DEINF/SP que, após auditar os documentos e elementos acostados às fls. 22 a 366, trazidos aos autos como resultado de verificações e de diversas intimações encaminhadas à empresa interessada, proferiu o despacho decisório de fls. 376/385. A fim de demonstrar e elucidar os procedimentos da auditoria, extraio, daquela decisão, os seguintes trechos:

“ ...

O crédito utilizado pelo contribuinte para as compensações é representado pelo saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 por ABN Amro Brasil Participações S.A., CNPJ nº 33.154.709/0001-09, sobre o que se faz importante ressaltar o seguinte, constatado após análise dos documentos de fls. 308/310:

A pessoa jurídica ABN Amro Brasil Participações S/A., CNPJ nº 33.154.709/0001-09, detentora do crédito objeto do presente processo promoveu, em 31 de janeiro de 2003, Cisão Parcial com versão de parcelas de seu patrimônio a duas novas sociedades (ABN Amro Brasil Participações Financeiras S.A. e ABN Amro Brasil Dois Participações S.A.), mas manteve integralmente em seu patrimônio o Saldo de Imposto de Renda a Restituir;

Em 28 de fevereiro de 2003 a pessoa jurídica ABN Amro Brasil Participações S.A. - CNPJ nº 33.154.709/0001-09 foi incorporada pela pessoa jurídica Banco ABN Amro Real S.A. — CNPJ nº 33.066.408/0001-15, sub-rogando-se esta, na condição de sucessora, no direito de utilizar os créditos fiscais daquela para compensar seus débitos relativamente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O extrato de fl. 316, extraído da DIPJ, indica que no ano-calendário de 2000 o contribuinte ABN Amro Brasil Participações S.A., CNPJ nº 33.154.709/0001-09, apurou o seu imposto com base no lucro real. A partir dos resultados contábeis levantados pela empresa e contidos em sua escrituração, o lucro ou prejuízo é ajustado segundo as determinações contidas nas normas tributárias, dando origem à base de cálculo do IRPJ.

O contribuinte optou pelo pagamento mensal do IRPJ pelo regime de estimativa, onde a base de cálculo é determinada sobre a receita bruta apurada

mensalmente, sistemática autorizada pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que estabelece:

...

No curso do ano o contribuinte efetuou a apuração mensal das bases de cálculo do IRPJ com base em balanços/balancetes de suspensão/redução.

...

Abstraindo-se da legitimidade dos lançamentos contábeis, bem como da documentação de suporte respectiva, sendo sua confirmação atividade inerente a procedimento de fiscalização, e em face da ficha 12A (Cálculo do Ajuste Anual do IRPJ) da DIPJ, conforme cópia juntada à fl. 317, tem-se a seguinte situação:

CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL / A-C 2000	
CNPJ 33.154.709/0001-09	
	Valores
Imposto sobre o Lucro Real	-0-
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	15.693.813,70
(=) Imposto de Renda a Pagar	(15.693.813,70)

O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 15.693.813,70, consignado no quadro acima como redutor do Imposto sobre o Lucro Real é, segundo consta do Perdcomp de fls. 09/14, constituído pelas seguintes retenções na fonte:

CNPJ	Código/Receita	IR Retido
02.665.984/0001-55	5706	657.373,51
33.066.408/0001-15	3426	24.384,70
33.066.408/0001-15	3426	1.915.228,50
33.066.408/0001-15	5273	1.786,77
33.066.408/0001-15	5273	11.561.654,25
33.066.408/0001-15	5706	1.150.940,67
33.066.408/0001-15	6800	33,84
62.318.407/0001-19	3426	14.708,29
62.318.407/0001-19	3426	271.450,15
62.318.407/0001-19	5706	136.500,00
Total R\$		15.734.060,68

”

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 11/08/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 09/08/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 12/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Tendo em vista que as fontes pagadoras dos rendimentos que deram origem às retenções do IRRF demonstradas no quadro anterior são coligadas da beneficiária (ABN Amro Brasil Participações S.A., CNPJ nº 33.154.709/0001-09), a auditoria efetuou exame das Dirf e DCTF, assim como dos respectivos recolhimentos, apurando o seguinte:

1) Do valor total de R\$ 1.939.613,20 de IR Retido sob o código 3426 – CNPJ 33.066.408/0001-15 (soma das parcelas de R\$ 1.915.228,50 + R\$ 24.384,70), a auditoria validou a parcela de R\$ 1.915.228,50. Consequentemente a parcela de R\$ 24.384,70 não foi validada pois não constou da DIRF e do comprovante de retenção (fl. 40).

2) Do valor total de R\$ 11.563.441,02 de IR Retido sob o código 5273 – CNPJ 33.066.408/0001-15 (soma das parcelas de R\$ 11.561.654,25 + R\$ 1.786,77), a auditoria validou a parcela de R\$ 11.561.654,25. Consequentemente a parcela de R\$ 1.786,77 não foi validada pois não constou da DIRF e do comprovante de retenção (fl. 40).

3) Do valor total de R\$ 33,84 de IR Retido sob o código 6800 a auditoria validou a parcela de R\$ 12,82, porquanto os respectivos comprovantes de retenção apresentados (fls.56/57) indicariam que a beneficiária é uma terceira pessoa jurídica (CNPJ nº 30.903.710/0001-92).

4) Do valor total de R\$ 286.158,44 de IR Retido sob o código 3426 – CNPJ 62.318.407/0001-19 (soma das parcelas de R\$ 271.450,15+ R\$ 14.708,29), a auditoria validou a parcela de R\$ 271.450,15. Consequentemente a parcela de R\$ 14.708,29 não foi validada pois não constou da DIRF e do comprovante de retenção (fl. 42).

Como resultado da análise dos documentos angariados em confronto com as informações constantes do sistema DIRF foram validados pela auditoria os seguintes valores de IR Retido:

CNPJ	Código/Receita	IR Retido
02.665.984/0001-55	5706	657.373,51
33.066.408/0001-15	3426	1.915.228,50
33.066.408/0001-15	5273	11.561.654,25
33.066.408/0001-15	5706	1.150.940,66
33.066.408/0001-15	6800	12,82
62.318.407/0001-19	3426	271.450,15
62.318.407/0001-19	5706	136.500,00
Total R\$		15.693.159,89

Como resultado, o saldo negativo de IRPJ restou assim determinado:

CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL / A-C 2000	
CNPJ 33.154.709/0001-09	
	Valores
Imposto sobre o Lucro Real	-0-

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	15.693.159,89
(=) Imposto de Renda a Pagar	(15.693.159,89)

Ao analisar a utilização do saldo negativo de IRPJ, como determinado no quadro anterior, a auditoria verificou a existência do seguinte saldo:

ANO CALENDÁRIO 2000	
SALDO NEGATIVO DE IRPJ	
CNPJ 33.154.709/0001-09	
Saldo Negativo Apurado Conf. Quadro Acima	15.693.159,89
(-) Valor utilizado na compensação de débitos relativos ao IRRF(0561) dos PA 4-08/2001 e 1-03/2002 do contribuinte C.N.P.J. nº 33.154.709/0001-09, anteriormente à vigência da IN-SRF nº 210/2002, conf. extratos do Sistema de Apoio Operacional de fls. 367/370.	2.556.421,22
(=) Saldo negativo remanescente a ser utilizado nas compensações objeto deste processo.	13.136.738,67

O valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, remanescente após a utilização consignada no quadro anterior, de R\$ 13.136.738,67, foi reconhecido como direito creditório para fazer frente às compensações pleiteadas no presente processo, mostrando-se insuficiente, porém, para quitar a integralidade dos débitos declarados nas DCOMPs de fls. 01 a 18, conforme os demonstrativos constantes das fls. 367 a 375. Como consequência, restou, em aberto, a parcela de R\$ 55.014,00, do débito total sob o código 5869, de R\$ 3.441.452,29

Assim, foi deferido o direito creditório de R\$ 13.136.738,67, relativo à parcela remanescente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, exercício 2001, determinado pela auditoria fiscal, e foram homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A interessada foi cientificada do teor do despacho decisório e intimada a pagar o débito remanescente. Inconformada, apresentou a manifestação de fls. 425 a 433 alegando, em síntese que:

1) Os créditos de R\$ 24.384,70, R\$ 1.786,77 e R\$ 14.708,29 da PER/DCOMP de fls.445/451 seriam, originariamente, integrantes do saldo negativo apurado pela Ipar Serviços e Participações Ltda., no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 40.035,60, conforme se constataria da DIPJ de incorporação da empresa (fls.492).

2) Por sua vez, o saldo negativo da Ipar Serviços e Participações Ltda. comporia o saldo negativo da ABN Amro Participações S.A., referente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 15.693.813,70, conforme declarado em DIPJ (fls. 523). Tal crédito teria sido utilizado para quitar o valor devido de IRRF da 4ª. semana de outubro de 2003.

3) As planilhas de fls. 452/455 demonstrariam a composição do saldo negativo da ABN Amro Participações S.A., em que constaria o valor de R\$ 40.035,61 oriundo da Ipar Serviços e Participações Ltda.

4) Os referidos créditos teriam sido declarados posteriormente em informes de rendimentos, ao se constatar os respectivos equívocos (fls.527/528).

5) No que se refere ao crédito de R\$ 21,02 (relacionado ao valor de R\$ 33,84 na PER/DCOMP de fl. 448), tratar-se-ia de crédito oriundo da ABN Amro Administração e Serviços Ltda., incorporada pela ABN Brasil Participações S.A.

6) O valor não homologado nessa compensação originou-se do IRRF de julho a dezembro de 2000, conforme comprovante de rendimentos de fls.530/531.

7) Um erro material de preenchimento de documentos fiscais não concederia à Receita Federal o direito de exigir valores relativos a créditos tributários relacionados a tal erro.

8) Não seria cabível a cobrança dos créditos discutidos, eis que nenhum deles foi constituído em decorrência da realização de fato gerador e, conseqüentemente, do nascimento de obrigação tributária, mas sim de meros erros de preenchimento de documentos acessórios.

9) Requereu provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos que venham a reforçar o direito da requerente.

Apreciando o litígio a 10ª. Turma da DRJ em São Paulo/SPOI, por meio do Acórdão 16-18.864 (fls. 546/551) indeferiu a manifestação de inconformidade.

Aquela autoridade observou, inicialmente, que a impugnante teria reiterado que o valor do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa ABN Amro Participações S.A. seria justamente aquele declarado em DIPJ pela empresa, no valor de R\$ 15.693.813,70, como explicitamente teria sido afirmado no terceiro parágrafo da manifestação de inconformidade de fls.428 e corroborado pelas provas trazidas, em particular pela cópia da DIPJ de fls.523 e que, no entanto, o valor de saldo negativo de R\$ 15.693.813,70, defendido pela contribuinte, seria exatamente aquele apurado pelo Fisco à fl. 381, após a efetivação das glosas do IRRF, no montante de R\$ 15.693.159,89. Dessa forma a manifestante teria confirmado a exatidão dos cálculos efetuados pelo Fisco.

Consignou que a contribuinte não teria trazido provas concludentes de que o valor de saldo negativo apurado pela Ipar Serviços e Participações S.A., no montante de R\$ 40.035,60, conforme a linha 18, da ficha 13A, da DIPJ 2000 (fls.492), teria sido efetivamente transferido à empresa ABN Amro Participações S.A pois não teria sido amparado por qualquer demonstrativo contábil que lhe conferisse sustentação.

Observou que único elemento trazido pela impugnante aos autos que cita o valor de R\$ 40.035,61, seria a planilha de fl. 455 e, ainda assim, tal valor teria sido destacado com data de junho de 2002 com o histórico de "Reconciliação Impostos". Assim, não seria possível associá-lo à empresa Ipar Serviços e Participações S.A. Ademais, a planilha de fls. 455 estaria a contradizer os comprovantes de rendimento de fls. 527 e 528, datados de 20/05/2008 e 21/05/2008, respectivamente, pois o valor em questão teria sido listado com a data de junho de 2002, enquanto os comprovantes fariam menção a parcelas de rendimentos do ano-calendário de 2000.

Salientou a constatação de nova contradição no comprovante de rendimentos de fl. 527 pois, embora a empresa Ipar Serviços e Participações S.A. tenha sido incorporada pela ABN Amro Brasil Participações S.A. em 29/09/2000, conforme informação do sistema CNPJ à fl. 540, constaria do referido comprovante de rendimentos uma parcela de rendimento referente a outubro de 2000.

Dessa forma foram mantidas as glosas dos valores de IRRF nos montantes de R\$ 24.384,70, R\$ 1.786,77 e R\$ 14.708,29, já que a contribuinte (i) teria confirmado o valor do saldo negativo de IRPJ apurado pelo Fisco às fls.381, e (ii) não teria comprovado que tais valores de IRRF comporiam o saldo negativo da ABN Amro Participações S.A.

No que se refere à diferença de IRRF de R\$ 21,02 (R\$ 33,84 (-) R\$ 12,82, conforme fls. 380), salientou que, em que pese a contribuinte ter apresentado os comprovantes de rendimentos de fls. 530/531, emitidos em favor da empresa beneficiária ABN Amro Administração e Serviços Ltda., não teria apresentado qualquer demonstrativo contábil que comprovasse a transferência dos valores de IRRF apresentados nos referidos comprovantes, assim como não haveria nos autos qualquer documento a demonstrar que tais valores teriam sido transferidos da empresa beneficiária, ABN Amro Administração e Serviços Ltda., para a empresa sucessora (ABN Amro Brasil Participações S.A. - fls.541), em 29/09/2000, esta última posteriormente incorporada pela contribuinte - fls.542 - em 28/02/2003.

Consignou que a manifestante nem mesmo teria comprovado a existência do crédito oriundo da ABN Amro Administração e Serviços Ltda., pois a consulta de fls. 545 à DIPJ/2000 demonstraria que no terceiro trimestre do ano-calendário de 2000, a ABN Amro Administração e Serviços Ltda., teria deduzido o IRRF do IRPJ apurado com base no lucro presumido.

Ressaltou que a empresa ABN Amro Administração e Serviços Ltda foi incorporada em 29/09/2000 pela empresa ABN Amro Brasil Participações S.A., motivo pelo qual restariam inconsistentes os dados do comprovante de rendimentos de fls. 531, que fazem menção a rendimentos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000.

Dessa forma foi mantida a glosa de IRRF no valor de R\$21,02.

Rejeitou o pedido de apresentação posterior de provas pois a legislação de regência determina que o momento de produção de provas é a impugnação. Transcorrido esse prazo somente será admitida a juntada posterior se ocorrer um dos motivos de excepcionalidade previstos no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Notificada, em 17/10/2008 do Acórdão da DRJ e da Carta Cobrança, como demonstra a cópia do AR à fl. 555, a interessada apresentou, em 18/11/2008 o recurso voluntário de fls. 556 a 567.

Em sua defesa reproduz as alegações deduzidas na manifestação de inconformidade, acrescentando, especificamente quanto ao decidido pela DRJ/SPOI, que a análise deveria ter se restringido apenas ao fato que fundamentou a não homologação integral das compensações, ou seja, apenas à ausência de informações a respeito das retenções nas DIRF e nos Comproverantes de Rendimentos, como consignou o despacho decisório. Dessa forma, tendo sido apresentados, junto da manifestação de inconformidade, os competentes comprovantes de rendimentos, o empecilho para a homologação integral das compensações teria sido ultrapassado.

Quanto aos fundamentos de decidir da autoridade julgadora de 1ª instância destacou que o documento contábil juntado as fls. 455, consistiria, justamente, na planilha que demonstraria a origem do crédito da Ipar, bem como a sua transferência à ABN Brasil, quando da incorporação, ressaltando, entretanto, que seria:

“...forçoso reconhecer que há um pequeno erro de declaração nessa planilha, que serviu de fundamento para o indeferimento da manifestação de inconformidade por meio do v. acórdão ora combatido...”

E prossegue, em suas palavras:

Não é preciso ser observador para notar que, com exceção do valor de R\$ 40.035,61 em questão, datado de "junho-02", todos os valores da planilha de fls. 455 estão listados em ordem cronológica e datados da maneira "dia/mês/ano". Ora, não é estranho que em uma planilha de cinquenta e três linhas, cinquenta e duas sigam uma ordem cronológica e uma formatação única e apenas uma linha esteja fora da ordem e dos padrões?

De fato, é evidente que houve erro de declaração. A bem da verdade, a linha em questão representa o exato momento em que houve a efetiva transferência dos créditos tributários da Ipar para a ABN Brasil, no final de outubro de 2000.

Isso porque, tendo sido a incorporação efetivada em 29/09/2000 (vide DIPJ anexada à manifestação de inconformidade), as obrigações tributárias da Ipar perduraram até outubro de 2000, dado que, em geral, os tributos têm como vencimento o mês subsequente ao dos fatos geradores ocorridos.

Defende, assim, que a contradição exposta no acórdão da DRJ entre a planilha de fl. 455 e os informes de rendimentos de fls. 527 e 528 não passariam de mero erro quando da elaboração do demonstrativo e que a data correta seria aquela citada nos informes de rendimentos, ou seja, o ano-calendário de 2000.

Ao final pede pela reforma daquele *decisum* e a homologação integral das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Preliminar.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

LIMITES DO LITÍGIO.

Delimitando-se o presente litígio cumpre consignar que, em relação ao direito creditório, o contencioso recai sobre a parcela não reconhecida de R\$ 40.056,64 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor total pleiteado como direito creditório de R\$ 15.733.216,53, lembrando que foi deferido ao interessado o valor de R\$ 15.693.159,89

Mérito

Inicialmente cumpre observar que não cabe ao patrono da contribuinte determinar como deve se comportar a autoridade julgadora na análise de pleitos de pedidos de restituição ou de declarações de compensação, ou determinar qual seria o limite, ou até onde poderia ir a análise do contencioso de tais reivindicações.

Por relevante, há que se distinguir as especificidades inerentes ao poder/dever da autoridade administrativa em aferir a liquidez e certeza do crédito tributário pretendido junto à Fazenda Pública.

O indébito tributário não se constitui, automaticamente, do saldo negativo apontado nas declarações entregues à RFB, pelo que restaria homologado após decorridos cinco anos do fato gerador, tendo em conta que o resultado declarado pelos contribuintes deve, obrigatoriamente, refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação da sua certeza e liquidez.

Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, a este incumbe demonstrar a certeza e a liquidez do crédito invocado. De fato, nos termos da legislação em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, a prova do indébito, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Assim, não é somente um direito, mas sobretudo um dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação. Por outro lado, cabe a este provar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido a recorrente alega que os créditos de R\$ 24.384,70, R\$ 1.786,77 e R\$ 14.708,29 da PER/DCOMP de fls.445/451 seriam, originariamente, integrantes do saldo negativo apurado pela Ipar Serviços e Participações Ltda., no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 40.035,60, conforme se constataria da DIPJ de incorporação da empresa (fls.492). E o saldo negativo da Ipar Serviços e Participações Ltda., a seu turno, teria sido transferido para a empresa ABN Amro Participações S.A., mediante a incorporação daquela por esta, passando a compor o saldo negativo da ABN Amro Participações S.A., referente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 15.693.813,70, conforme declarado em DIPJ (fls. 523).

Para comprovar suas alegações a recorrente apresentou os documentos atinentes à incorporação da IPAR pela ABN Participação, as planilhas de fls. 452/455 que demonstrariam a composição do saldo negativo da ABN Amro Participações S.A., em que constaria o valor de R\$ 40.035,61 oriundo da Ipar Serviços e Participações Ltda., assim como

os informes de rendimentos de fls. 527 e 528, emitidos apenas em 2008, depois de constatado o equívoco de sua inexistência.

De fato, compulsando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que consta da ata de assembléia geral extraordinária, datada de 29/09/2000 e registrada na JUCESP em 13/10/2000 (fl. 460/462), a 6ª. deliberação, tomada por unanimidade, nos seguintes termos:

6ª.) aprovação da incorporação da **IPAR Serviços e Participações S.A.** e da **ABN AMRO Administração e Serviços Ltda.**, nos termos do Protocolo e de sua Justificativa, de 18 de setembro corrente, em consequência do que a **ABN AMRO Brasil Participações S.A.** assume neste ato, como de fato assumido tem, a universalidade dos ativos e passivos da **IPAR Serviços e Participações S.A.** e da **ABN AMRO Administração e Serviços Ltda.**, sem qualquer suspensão ou interrupção de suas atividades, sucedendo-as, portanto, em todos os direitos e obrigações;

O “Protocolo de Incorporação”, o “Laudo de Avaliação do Acervo Líquido da Ipar Serviços e Participações S/A” e Laudo de Avaliação do Acervo Líquido da ABN-Amro Administração e Serviços Ltda.’ seguem às fls. 463 a 471.

Verifica-se, assim, que com a incorporação da IPAR, a ABN Participações sub-rogou-se, na condição de sucessora, no direito de utilizar os créditos fiscais daquela. Isto significa que o saldo negativo de IRPJ apurado pela IPAR no ajuste anual datado de 30 de agosto de 2000 passou a pertencer à ABN Participações S/A. A transferência do direito, portanto, restou comprovada.

O que resta comprovar, contudo, é a existência e a exatidão do valor do saldo negativo apurado pela IPAR em agosto de 2000.

Nesse aspecto, também, a recorrente procurou demonstrar que no ajuste efetuado pela IPAR em 30 de agosto de 2000 a empresa teria apurado um saldo negativo da ordem de R\$ 40.035,61, formado a partir da dedução, do IRPJ apurado na apuração final, do IRFonte incidente do período. Ocorre, entretanto, que a documentação trazida aos autos para demonstrar os valores retidos na fonte causaram incertezas.

Isto porque, como bem ressaltou a autoridade julgadora da DRJ em São Paulo/SPOI o informe de rendimentos de fl. 527 consignou um valor de rendimentos creditado à IPAR em Outubro de 2000, quando a incorporação já havia sido formalizada e até mesmo registrada na JUCESP.

Ademais, os rendimentos creditados e os valores retidos da IPAR não constaram de DIRF, assim como também não foram demonstrados na ficha 43 da respectiva DIPJ de encerramento de atividades do ano-calendário 2000, equivalente à Demonstração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Para que o IRRF seja utilizável como dedução do IRPJ devido no ajuste final da declaração, seria necessário comprovar que os rendimentos que deram origem à retenção foram devidamente oferecidos à tributação, o que poderia ter sido feito se os registros contábeis da Ipar tivessem sido apresentados. Também teria de restar comprovado que o valor do IRRF da Ipar utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 não foi aproveitado em outras compensações ou deduções.

Processo nº 16327.001613/2006-15
Acórdão n.º **1801-00.662**

S1-TE01
Fl. 611

Não tendo sido comprovado pela recorrente a existência e a exatidão do valor do saldo negativo apurado pela IPAR em agosto de 2000, não há como reconhecer a liquidez e certeza da parcela do direito creditório invocado, no valor de R\$ R\$ 40.035,60.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora